DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13220/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8020/2013
PROTOCOLO	: 1416430
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
EMPRESA CONTRATADA	: N&A INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES/CONTRATOS; PROTOCOLO; PREGÃO; REGISTRO DE PREÇOS E HOLERITES WEB E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 45.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. ATOS IRREGULARES. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa N&A Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso, locação e manutenção de software de contabilidade e patrimônio; gestão de recursos humanos e folha de pagamento; gestão de compras e licitações/contratos; protocolo; pregão; registro de preços; holerites web e comprovantes de pagamentos, no valor global de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 8810/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10537/2018, entendendo pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, em razão da ausência de documentos obrigatórios fiscais e do extrapolamento do limite imposto pelo procedimento licitatório na modalidade convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 1378/2019, opinando pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, em razão da ausência de documentos obrigatórios fiscais e da infringência ao art. 23 da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos INT – G.ODJ n. 11795/2019 e n. 11796/2019 para apresentarem justificativas, bem como a documentação obrigatória fiscal faltante, contudo, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação de ambos (Despachos DSP – G.ODJ n. 38040/2019 e n. 38059/2019).

Frisa-se que após a celebração do termo aditivo, o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória convite, infringindo o art. 23, II, “a”, c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2013 infringiu os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 45.700,00;

- Valor Aditado: R$ 43.222,09;

- Valor Total Empenhado: R$ 88.922,00;

- Notas Fiscais: R$ 85.113,76;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 88.922,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa N&A Informática Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341/04, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS,** em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

b) **100 (cem) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, como também do extrapolamento do limite estabelecido na modalidade licitatória convite, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sr. Hélio Albarello, vereador-presidente**, inscrito no CPF sob o n. 139.339.651/87, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

4. pela **impugnação** da importância de **R$ 3.808,24 (três mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**, concernente ao valor pago, a maior, sem a devida liquidação, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o **Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341/04, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, II e III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no **item 4**, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs